



Autos: 0942328-33.2025.8.12.0001

Ação: Ação Civil Pública - Reserva de Vagas

Autor: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e outro

Réu: Cespe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e outros

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizaram Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada de urgência em face do Estado de Mato Grosso do Sul, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção - CEBRASPE.

Sustentam os requerentes que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul publicou, em 15 de julho de 2025, dois editais de concurso público (Edital nº 1 - TCE/MS para Conselheiro Substituto e Edital nº 1 - TCE/MS para Analista e Auditor de Controle Externo) que previram apenas reserva de vagas para pessoas com deficiência, omitindo-se quanto à reserva de vagas para candidatos negros e indígenas.

Alegam que tal omissão viola a Lei Estadual nº 3.594/2008, que estabelece reserva de 20% das vagas para negros e 3% para indígenas em concursos públicos no âmbito da administração pública estadual, bem como princípios constitucionais da igualdade material e tratados internacionais sobre direitos humanos.

Como tutela antecipada, requerem: a) a suspensão dos efeitos dos concursos públicos do TCE/MS; b) a determinação para que seja promovida a reserva de vagas para negros (20%) e indígenas (3%) nos editais; c) a adoção de providências para reabertura do prazo de inscrições com a devida publicidade.

Despacho de fls. 301 determinou a manifestação dos requeridos sobre a tutela de urgência no prazo de 72 horas.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se às fls. 309/312, sustentando, em síntese: a) inexistência de norma constitucional ou legislação estadual específica que imponha ao TCE/MS a obrigação de prever cotas raciais em seus concursos; b) a Lei Estadual nº 3.594/2008 limita-se ao âmbito do Poder Executivo Estadual, não alcançando órgãos autônomos como o Tribunal de Contas; c) a Lei Federal nº 12.990/2014 restringe-se à Administração Pública Federal; d) aplicaçã



Modelo 500178 -MJ664 -

Endereço: Rua da Paz, 14, 3º andar - Bloco I, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 3317-3524,
Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vddcih@tjms.jus.br



do princípio da legalidade e da reserva de iniciativa legislativa; e) no presente certame, cada cargo contempla apenas uma vaga, hipótese em que a própria lei federal afastaria a incidência da exigência; f) presença de periculum in mora inverso.

É o relatório.

O pedido de tutela antecipada de urgência deve ser analisado sob a ótica dos requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, cumpre examinar a alegação dos requerentes quanto à aplicabilidade da Lei Federal nº 12.990/2014, que estabelece reserva de 20% das vagas para negros em concursos públicos no âmbito da administração pública federal. Referida norma foi revogada pela Lei 15.142.

A norma antiga possuía âmbito de aplicação claramente delimitado em seu art. 1º, que se refere expressamente aos "concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União". A nova legislação, apesar de não fazer a mesma referência, menciona os órgãos do Poder Executivo Federal.

E no julgamento da ADC nº 41 pelo Supremo Tribunal Federal limitou-se a declarar a constitucionalidade da política de reserva de vagas para afrodescendentes no âmbito federal, sem estabelecer comando normativo que estendesse tal obrigatoriedade aos demais entes federados. Embora alguns Ministros tenham, em seus votos, tecido considerações sobre a possível aplicação a Estados e Municípios, tais manifestações constituem, no máximo, obiter dicta, não integrando a ratio decidendi do acórdão.

O federalismo brasileiro assegura aos entes federados autonomia legislativa para disciplinar suas respectivas administrações públicas, respeitados os princípios constitucionais. A imposição automática de lei federal sobre matéria de competência concorrente ou de interesse local dos Estados afrontaria essa autonomia, exigindo comando constitucional expresso ou



decisão judicial específica nesse sentido.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o entendimento prevalente orienta-se no sentido da não aplicação automática da lei federal de cotas aos entes estaduais e municipais, reconhecendo-se a necessidade de legislação própria de cada ente federativo para implementação de tais políticas afirmativas.

Nesse sentido, é possível extrair o entendimento com base no julgamento dos processos 1413175-13.2016.8.12.0000, 1412905-86.2016.8.12.0000 e 1404018-06.2022.8.12.0000.

Quanto à Lei Estadual nº 3.594/2008, sua redação é clara ao estabelecer em seu art. 1º que "O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, reservando das vagas oferecidas em todos os seus concursos, para provimento de cargos e de empregos públicos nos quadros de carreira, cotas de: I - 20% (vinte por cento) para negros; II - de 3% (três por cento) para índios".

A interpretação literal e sistemática da norma evidencia sua aplicação restrita ao âmbito do Poder Executivo Estadual. O Tribunal de Contas do Estado, embora integre a estrutura estatal, constitui órgão autônomo dotado de independência funcional, administrativa e orçamentária, conforme preceituam os arts. 73 e 75 da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de reconhecer ao Tribunal de Contas iniciativa privativa para propor normas referentes à estrutura e organização de seus serviços auxiliares e provimento de seus cargos, em observância ao princípio da separação dos poderes e da autonomia institucional.

Em cognição sumária, própria da análise de tutela antecipada, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado pelos requerentes.

A ausência de norma constitucional que imponha expressamente a obrigatoriedade de cotas raciais em concursos públicos, associada à interpretação restritiva da lei estadual ao âmbito do Poder Executivo e à inaplicabilidade da lei federal aos entes estaduais, compromete significativamente a verossimilhança das alegações.

Há que se analisar ainda uma outra questão. A concessão da tutela



pleiteada implicaria grave risco de dano inverso, considerando que os concursos já se encontram em andamento, com milhares de candidatos inscritos e cronograma estabelecido. A suspensão dos certames acarretaria transtornos à administração pública, custos adicionais ao erário e insegurança jurídica. Já a não concessão não impede que essa questão seja revista posteriormente (caso haja uma posicionamento firme da jurisprudência em sentido contrário), sem atrapalhar o andamento do certame.

Por fim, cumpre ressaltar que não compete ao Poder Judiciário, especialmente em sede de cognição sumária como a presente, substituir-se ao legislador na implementação de políticas públicas específicas. A definição sobre a adoção de ações afirmativas em concursos públicos de órgãos autônomos deve observar os procedimentos democráticos próprios, respeitando-se a separação dos poderes e a autonomia institucional.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se o Estado de Mato Grosso do Sul e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção - CEBRASPE para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Determino a publicação de edital, nos termos do art. 94 do CDC c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85.

Campo Grande, 29 de agosto de 2025.

Flávio Renato Almeida Reyes
Juiz(a) de Direito
(assinado por certificação digital)